

A. I. Nº - 272466.0007/20-0  
AUTUADO - AGROSUL MÁQUINAS LTDA.  
AUTUANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS  
ORIGEM - INFAS SERTÃO PRODUTIVO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 09/02/2021

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0279-04/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DESTAQUE A MAIS NO DOCUMENTO FISCAL. Ficou comprovado que uma parcela da exigência fiscal foi decorrente de transferência de crédito fiscal, não implicando em destaque a mais de imposto. Acusação parcialmente subsistente. 2. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DO IMPOSTO RECOLHIDO E O DECLARADO NOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. Acusação totalmente elidida, com anuência do autuante. Infração insubstancial. 3. ARQUIVOS ELETRÔNICOS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. **a)** ENTREGA COM AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO INICIAL. **b)** ENTREGA COM DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES. Acusações subsistentes. Penalidades mantidas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em referência teve sua expedição ocorrida em 20/03/2020 para exigir crédito tributário no montante de R\$98.596,89 em decorrência das seguintes acusações:

1 – “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque a maior no (s) documento (s) fiscal (is) Nos termos dos papeis de trabalho anexos (Anexo I)”. Valor lançado R\$80.937,15 mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, referente aos meses de abril/15, fevereiro/16 e julho/16.

2 – “O contribuinte recolheu a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos. Nos termos dos papeis de trabalho anexos (Anexo II)”. Valor lançado R\$14.439,74 mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “b” da Lei nº 7.014/96.

3 – “Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, nos prazos previstos na Legislação Tributária. Inventário inicial ref. ao exercício fiscal de 2016 (bloco H do SPEED), nos termos dos papeis de trabalho anexos. (Anexo III)”. Multa aplicada no valor de R\$1.380,00 com previsão no Art. 42, inciso XIII-A, alínea “L” da Lei nº 7.014/96.

4 – “Ocorreram mais de 100 divergências na escrituração da EFD no período da apuração, que não se caracterizaram como omissão. Nos termos dos papeis de trabalho anexos (Anexo IV)”. Multa aplicada no valor de R\$1.840,00 com previsão no Art. 42, inciso XIII-A, alínea “m” da Lei nº 7.014/96.

O autuado, por intermédio de seus representantes legais, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 35 a 42, onde após destacar a tempestividade da peça defensiva e apresentar uma síntese dos fatos, ingressou ao mérito da autuação na forma a seguir.

Em relação à infração 01, naquilo que diz respeito a ocorrência de 30/04/15, no valor de R\$66.565,11, a título de utilização indevida de crédito fiscal em face de destaque do imposto a mais no documento fiscal, pontuou que se refere a nota fiscal nº 50.884 de 08/04/2015 que corresponde a transferência de crédito fiscal ocorrida no mês de março/2015, conforme consta no registro de apuração (doc. 1).

Disse que a referida nota fiscal foi lançada no livro RE (doc. 2) no dia 08 de abril de 2015 com o CFOP 1602 exclusivamente no campo crédito do imposto, entretanto, como o aproveitamento do crédito foi efetivado no mês de março e o valor do crédito consignado na nota fiscal no dia 08 de abril de 2015, procedeu ao estorno do valor na coluna própria no mês de abril (doc. 3).

Em relação a infração 02, que trata da utilização indevida de créditos fiscais em diversos meses, disse que *muitos dos valores constantes no levantamento elaborado pelo autuante referem-se a operações interestaduais com mercadorias alcançadas pela substituição tributária destinadas a não contribuintes em que não foi lançado o valor do estorno do débito do imposto na coluna de estorno de débito do imposto no Registro de Apuração nos termos do que determina o art. 301, § 1º, inciso 114, em função de não terem sido acumulados no CFOP 6.404.*

Pontuou que se pode comprovar que efetuou somente [o estorno] das operações alcançadas pelo CFOP 6403, o que pode ser confirmado nos respectivos RAICMS e DMA dos períodos constantes no Auto de Infração e relacionados a infração 02, cujos documentos são os constantes da planilha Demonstrativo operações ICMS ST 2016 (doc. 4), conforme transcrição efetuada às fls. 38 e 39.

Com isso, asseverou que resta comprovado que as notas fiscais que indicou que deram causa a irregularidade descrita pelo autuante, ou sejam, que houve recolhimento a menos do ICMS por divergência entre o valor recolhido e o informado nos livros fiscais, pois, apesar de não constar o valor do CFOP 6404, não efetuou o estorno dos valores regulamentares.

No tocante a infração 03 referente à penalidade por falta de entrega do arquivo eletrônico da EFD nos prazos previstos pela legislação, inventário inicial do exercício fiscal de 2016, disse que devido a diversos problemas técnicos ocorrido no ano de 2016 que resultaram em desacordo das informações constantes em seus registros e aqueles gerados para atendimento de suas obrigações fiscais, disse que, apesar de ter gerado o arquivo não tem como comprovar.

Em relação a infração 04, onde foi aplicada penalidade pelo fato de terem ocorrido mais de 100 divergências na escrituração da EFD no período da apuração, pontuou que, no que diz respeito ao mês de dezembro/16, através do Auto de Infração nº 2724660008/20-6 foi exigido ICMS a título de omissão de saídas de mercadorias pela falta de escrituração de documentos fiscais nos livros próprios, requereu que a penalidade seja convertida para a prevista pelo art. 42, inciso XIII-A “j” da Lei nº 7.014/96, no valor de R\$1.380,00. Desta maneira, requereu que sendo acatado seu pleito relacionado ao citado Auto de Infração, se evita a ocorrência do bis in idem, razão pela qual requer que a presente penalidade seja excluída da autuação.

Após transcrever a legislação específica que buscou amparo para lhe socorrer em relação às infrações 01 e 02, indicar os documentos anexados aos autos, concluiu sua defesa, requerendo o afastamento da exigência do valor de R\$66.565,11 referente a infração 01, a exclusão integral do débito relacionado à infração 02 bem como da exclusão da penalidade relacionada a infração 04, requerendo, por fim, caso se entenda que a documentação que apresentou seja insuficiente para o convencimento dos julgadores, que o PAF seja encaminhado para realização de perícia técnica para comprovação dos seus argumentos.

O autuante apresentou a Informação Fiscal de fls. 63 a 64, destacando que houve confissão tácita do autuado em relação à ocorrência consignada através da infração 03, razão pela qual mantém a penalidade lançada no valor de R\$1.380,00.

Quanto a infração 04 disse que a tese defensiva não merece ser acolhida tendo em vista que as inconsistências que foram detectadas nos arquivos da EFD transmitidos digam respeito aos Registros 0205 (descrição diferente para um mesmo item, sem que a mudança tenha sido informada no Registro 0205, fls. 21 a 23) e Registro 0220 (fatores de conversão de unidade de medida não informados nos registros 0220 – fls. 24 e 25), identificados no transcorrer do exercício de 2016.

Com isso sustentou que a tese da defesa, aproveitamento de penalidade aplicada em outro Auto de Infração, não tem relação direta com os presentes autos. Manteve a penalidade aplicada no valor de R\$1.840,00.

Quanto a infração 01, considera que existem reparos a serem feitos, na medida em que o autuado apresentou provas que atenuam o crédito original reclamado. Isto porque no levantamento que realizou, foi efetuado o cruzamento entre a EFD aas Notas Fiscais Eletrônicas, enquanto que o débito registrado em 2015 se refere a transferência de crédito, assistindo razão ao autuado em seu argumento.

Após excluir o valor de R\$66.565,11 manteve a exigência em relação às demais ocorrências que somam R\$14.372,04.

Quanto a infração 02 declarou que acolheu *in totum* a irresignação defensiva em face da robusta prova carreada aos autos pelo sujeito passivo, fls. 37 a 39 e doc. 04, razão pela qual excluiu integralmente o valor reclamado na ordem de R\$14.439,74.

Em conclusão declarou que remanesce o débito fiscal no montante de R\$17.592,04, razão pela qual pugnou pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração.

O autuado foi intimado para apresentar contrarrazões em relação à Informação Fiscal apresentada pelo autuante, se pronunciou de acordo com o constante às fls. 71 a 75, se reportando apenas em relação à infração 04, onde, na prática, reiterou os argumentos já apresentados através da peça defensiva inicial.

Registrada a presença do representante legal do autuado, Dr. Delfino Garcia Neto, OAB/MG nº 99.016, para efeito de sustentação oral.

## VOTO

Não foram suscitadas pela defesa questões relacionadas aos aspectos formais do lançamento, e considerando que o mesmo atende as formalidades previstas pelo Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, adentro ao exame do seu mérito.

Assim é que, em relação à infração 01, onde foi reclamado crédito tributário na ordem de R\$80.937,15 o autuado questionou apenas o lançamento no valor de R\$66.565,11 referente a ocorrência do mês de abril/15, sob a justificativa que não se trata de destaque de imposto a mais em documento fiscal e, sim, operação de transferência de crédito ocorrida através da Nota Fiscal nº 50.884, cujo valor foi escriturado no mês de março/15, fl. 54, e estornado no mês seguinte, fl. 56.

O autuante em sua informação fiscal justificou que o trabalho que realizou consistiu no cruzamento de dados (EFD x Notas Fiscais eletrônicas), sendo que, com base nas provas apresentadas pelo autuado acolheu o argumento defensivo e processou a exclusão desse valor.

Da análise no doc. de fl. 54, vê-se que o lançamento no valor de R\$66.565,11 se refere a “*saldo da NF 50.884*” significando que, com base nesse lançamento, não houve saldo devedor a ser recolhido nesse mês, e nem saldo credor para ser transferido para o mês seguinte.

Apesar de não ter sido trazido aos autos a origem desse saldo da Nota Fiscal nº 50.884, vê-se que no mês seguinte houve o estorno desse crédito. Considerando que o autuante, ao analisar os elementos de prova apresentados pelo autuado considerou que tal prova “*atenua o valor original reclamado*”, acolhe o posicionamento do autuante para excluir da infração 01 o valor de R\$66.565,11 remanescente, portanto, a infração 01 parcialmente subsistente no valor de R\$14.372,04.

No tocante a infração 02 onde foi exigido ICMS no total de R\$14.439,74 em função de divergências entre o imposto recolhido e o informado em livros e documentos fiscais, o autuado justificou que muitas das operações objeto da autuação se referem a operações interestaduais alcançadas pela substituição tributária, destinadas a não contribuintes, sem que houvesse sido lançado o estorno do débito, indicando os documentos fiscais inerentes a esta operação.

Tais operações e documentos probatórios trazidos pelo autuado foram examinados pelo autuante que acolheu, *in totum*, os argumentos defensivos e excluiu do lançamento a totalidade da infração 02.

De fato, na situação posta, os arts. 301, § 1º, II e 302, II, do RICMS/BA, autorizam que seja efetuado o estorno do débito fiscal correspondente a saída, destacado em documento fiscal, nas saídas interestaduais de mercadorias que tiverem sido objeto de retenção ou antecipação do imposto.

Considerando que tais documentos foram analisados pelo autuante, o qual acolheu os argumentos defensivos, resta-me então, com base na análise levada a efeito pelo autuante, julgar inteiramente insubstancial a infração 02.

Naquilo que diz respeito à infração 03, isto é, penalidade no valor de R\$1.380,00 pela falta de entrega do arquivo eletrônico da EFD, com ausência do inventário inicial do exercício de 2016, o autuado não se insurgiu contra a mesma, razão pela qual a penalidade fica mantida.

Por fim, a infração 04 acusa de ter havido “*mais de 100 divergências na escrituração da EFD no período de apuração*”, sendo aplicada penalidade no montante de R\$1.840,00 com previsão no art. 42, inciso XIII-A, alínea “m”, item 4 da Lei nº 7.014/96, que expressa:

*m) pela ocorrência de divergências na escrituração da EFD que não se caracterizem como omissão, em cada período de apuração:*

(...)

*4 - R\$ 1840,00 (um mil e oitocentos e quarenta reais), na hipótese de ocorrência acima de 100 (cem) divergências;*

Em sua defesa o autuado arguiu que em outro Auto de Infração que teve lavrado contra si, lhe foi exigido imposto no mês de dezembro/16 a título de omissão de saídas de mercadorias. Disse que, em relação a essa acusação requereu que fosse convertida em penalidade prevista pelo art. 42, XIII-A, “J” da Lei nº 7.014/96, no valor de R\$1.380,00 e, sendo assim, no caso do acatamento da sua solicitação ocorreria a figura do *bis in idem*, razão pela qual pleiteou o afastamento da presente penalidade.

Não assiste razão ao autuado em seu argumento. Primeiro são infrações absolutamente distintas, não existindo qualquer relação entre ambas, uma trata de exigência de imposto por omissão de saídas, onde o autuado requereu que a exigência do imposto fosse convertida em multa, situação esta que não se sabe qual o posicionamento do órgão julgador, e, mesmo, que houvesse a conversão pleiteada, em nada impactaria a presente penalidade que se refere a divergências detectadas nos arquivos da EFD transmitidos, portanto, sem qualquer relação com a autuação anterior.

Mantida a penalidade aplicada no valor de R\$1.840,00.

Em conclusão voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração no valor de R\$17.592,04, sendo R\$14.372,04, referente à infração 01, R\$1.380,00 referente à infração 03 e R\$1.840,00 referente à infração 04.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **272466.0007/20-0**, lavrado contra **AGROSUL MÁQUINAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.372,04** acrescido da multa de 60% prevista pelo art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações de natureza acessórias no total de **R\$3.220,00** previstas no inciso XII-A, alíneas “L” e “m” item 4, do mesmo dispositivo legal citado, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR